



PROCESSO Nº : 193.915-7/2024 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DE PROFESSOR
UNIDADE : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CANAÃ DO NORTE/MT
INTERESSADO(A) : PAULO ELIZOM AMORIM
RELATOR : CONSELHEIRO CAMPOS NETO

PARECER Nº 464/2025

EMENTA: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DE PROFESSOR. FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DECANAÃ DO NORTE/MT. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. PARECER DESTE MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DO(A) PORTARIA N.º 024/2024.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório que reconheceu o direito à **Aposentadoria por Tempo de Contribuição Especial - Professor**, ao(a) **Sr. Paulo Elizom Amorim**, inscrita no CPF N.º 749.512.709-00, servidor(a) efetivo(a) no cargo de Professoro Ensino Fundamental- I a IV, Classe "C", Nível "10", Referência "482", lotado na Secretaria Municipal de Educação, no município de Canaã do Norte/MT.

2. Os autos foram encaminhados para conhecimento da Secretaria de Controle Externo, que se manifestou pelo registro do(a) **Portaria N.º 024/2024**.

3. Vieram, então, os autos para análise e parecer ministerial. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





4. A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 71, III, c/c art. 75, conferiu aos Tribunais de Contas a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, sendo de sua atribuição, portanto, cancelar o ato administrativo, por natureza complexo.

5. Nesse teor, verifica-se que a Aposentadoria por Tempo de Contribuição Especial de Professor foi deferida com base o art. 6º incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/2003, de 10 de dezembro de 2003, c/c Art. 90, Incisos I, II, III e IV e parágrafo único, da Lei Municipal e Art. 5, § 1º, lei Municipal nº 776/2010, de 14 de maio de 2010, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos profissionais da Educação Básica do Município de Nova Canaã do Norte, posteriormente alterada pela Lei Municipal nº 1.333/2022, sendo esta a fundamentação legal aplicável aos autos.

6. Ressai dos autos que os requisitos constitucionais e legais para a aposentadoria foram preenchidos. Extrai-se que o(a) servidor(a) contava com **55 anos** de idade e **31 anos e 29 dias** de tempo total de contribuição, na data de concessão do benefício. Ademais, verifica-se que este(a) ingressou no serviço público em **01/06/1995**, na carreira e no cargo em que se deu a aposentadoria em **01/08/1998**, e comprovou o exclusivo tempo de efetivo exercício das funções de **magistério**.

7. Do exposto, conclui-se que o(a) requerente possui direito ao benefício, razão pela qual este *Parquet* se manifesta pelo seu registro.

8. Destaca-se que a Secex não procedeu a análise do valor dos proventos da aposentadoria, haja vista a análise simplificada instituída pela Resolução Normativa nº 16/2022, que contempla tão somente a verificação quanto à indicação dos dispositivos legais e da publicação do ato da respectiva concessão.





3. CONCLUSÃO

9. Dessa forma, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se pelo Registro do(a) Portaria Nº 024/2024.**

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 26 de fevereiro de 2025.

(assinatura digital)¹
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

1 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

